



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002740

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1015799-26.2024.8.26.0002

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

VOTO 1929

RECURSO PREJUDICADO – *Apelação - Inconformismo com sentença que julgou a ação e o pedido contraposto improcedentes - Falta de recolhimento do preparo no prazo concedido – Recurso deserto - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. de fl. 224/229, transcrita nos seguintes termos: *"... Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, na forma do artigo 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido e condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Certificado o trânsito em julgado e nada vindo em dez dias, arquivem-se. P. I. C."*

Em sua peça recursal, a parte autora pugna pela reforma da sentença e a procedência dos pedidos (fls. 236/247).

Contrarrazões apresentadas, (fls. 251/265).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo.

É o relatório.

O recurso de apelação, embora tempestivo, não veio acompanhado da comprovação do recolhimento do devido preparo recursal, requerendo a concessão da benesse da justiça da gratuita, que foi condicionada a apresentação dos documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada. Desatendida a determinação retro, a parte foi intimada a recolher o valor do preparo em dobro, (fls. 424), sob pena de deserção.

Ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido. Isso porque, como ressaltado, o autor deixou transcorrer "*in albis*", o prazo para apresentar os documentos para análise da gratuidade de justiça, bem como deixou de recolher o preparo (fls. 429).

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta. Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, porque deserto.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO SÁ
Relator